LEI Nº 3628 de 11 de dezembro de 2003.

(Revogada pela Lei nº 4083/2006)

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (ERBS) E MINI-ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (MINI-ERBS) DE TELEFONIA CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANDRA BEATRIZ SILVEIRA, Prefeita Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica proibida a instalação de Estações Rádio-Base e equipamentos afins de Telefonia Celular, nas seguintes situações:

I - em bens públicos de uso comum da população e de uso especial;

II - em estabelecimentos de ensino, creches, asilos, centros de saúde, centros comunitários e, em especial, nas imediações de clínicas médicas e de hospitais;

III - no interior das edificações que abrigam hospitais e centros de saúde;

IV - quando se tratar de área privada, deverá ser observada a distância mínima horizontal equivalente ao raio de 25,00m (vinte e cinco metros), contados a partir do eixo da torre ou do suporte da antena transmissora, em relação a qualquer edificação existente;

V - deverá ser observada a distância mínima horizontal equivalente ao raio de 50,00m (cinqüenta metros), contados a partir do eixo da torre ou do suporte da antena transmissora, em relação às edificações referidas no inciso II deste artigo;

VI - deverá ser observada a distância mínima horizontal equivalente ao raio de 500,00m (quinhentos metros), contados a partir do eixo da torre ou do suporte da antena transmissora, em relação a outra Estação Rádio-Base, observando-se que as antenas transmissoras instaladas nos topos dos prédios não são consideradas torres.

Parágrafo Único - A instalação de Estações Rádio-Base - ERBs e de equipamentos afins deverão ser precedidas de análise individualizada pelas competentes Secretarias Municipais, respeitados os seguintes critérios:

I - instalação de antenas transmissoras no topo de prédios com altura de, no mínimo, 06 (seis) pavimentos ou 17,00m (dezessete metros) de altura;

II - autorização dos proprietários do prédio;

Art. 2º O Município de Esteio, através de decreto executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará as condições para a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei, bem como o limite máximo de densidade de potência e o limite de potência irradiada total das antenas transmissoras de radiação eletromagnética não-ionizante, seguindo a orientação das normas adotadas pela Comunidade Européia sobre á matéria.

Parágrafo Único - Nas freqüências de telefonia celular, a densidade máxima de potência é dada pela relação f/200, onde "f" é a frequência em MHz, e o resultado é dado em Watts por metro quadrado (W/m²).

Art. 3º O Estudo de Viabilidade (EV) será apreciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, com a vinculação da legislação municipal existente em relação ao plano de instalação e de expansão de todo o sistema de Estações Rádio-Base - ERBs com os aspectos urbanísticos e paisagísticos do Município de Esteio.

Parágrafo Único - No pedido de exame do estudo de viabilidade (EV), a empresa de telefonia deverá apresentar laudo técnico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não-ionizante, com a devida anotação de responsabilidade técnica, contendo:

I - as características das instalações;

II - as estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação;

III - a indicação das respectivas distâncias de segurança ao risco de exposição das pessoas, com a sinalização através de placas de advertência e informativas;

IV - o devido cercamento da torre de telefonia celular para evitar acidentes

Art. 4º As empresas de telefonia, após a liberação do estudo de viabilidade (EV), deverão requerer a aprovação e licenciamento do projeto correspondente, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, anexando todos os documentos pertinentes ao processo

Parágrafo Único - Deverá o interessado comunicar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU a conclusão da instalação da Estação Rádio-Base - ERB ou micro-célula para verificar se está em conformidade com o projeto licenciado

Art. 5º O controle das radiações eletromagnéticas não-ionizantes e a emissão de licença ambiental serão de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, que exigirá medições em periodicidade a ser estabelecida por decreto executivo, no mínimo, anuais.

§ 1º - A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidades de potências, com médias calculadas, em qualquer período de 06 (seis) minutos, em situação

de pleno funcionamento da Estação Rádio-Base - ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

§ 2º - A densidade de potência deverá ser medida com equipamento, calibrado pelo INMETRO, que considere as potências em diferentes frequências

§ 3º - Por ocasião da liberação para funcionamento, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA exigirá laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou engenheiro com atribuições para tal atividade, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, na qual deverá constar estimativa dos níveis máximos de densidade de potência em locais onde possa haver público e de acordo com as recomendações adotadas.

Art. 6º Fica estabelecido que as antenas de telefonia Estação Rádio-Base - ERBs somente poderão ser colocadas em funcionamento após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas.

Art. 7º Fica estabelecido que as antenas de telefonia Estação Rádio-Base - ERBs poderão ser compartilhadas, numa mesma torre, por empresas distintas, desde que sejam atendidas todas as medidas de segurança e a legislação vigente, sendo cada qual constituída por distintos projeto e licenciamento.

Art. 8º O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado dano ambiental relacionado com o equipamento.

Art. 9º As Estações Rádio-Base - ERBs, as Mini-Estações Rádio-Base - Mini-ERBs e as micro-células ou equipamentos afins, que estiverem instalados no Município de Esteio em desconformidade com esta Lei, deverão se adequar às suas exigências no prazo de 01 (um) ano.

Parágrafo Único - As empresas devem ser notificadas para efetuar a regularização junto ao Município de Esteio, sob pena de serem notificadas a retirar as respectivas estruturas e equipamentos afins.

Art. 10 - A obra de torre de telefonia e complementares, em qualquer fase, que estiver sem a devida licença municipal, em desacordo com o projeto aprovado ou descumprindo as exigências legais, sofrerá as seguintes penalidades:

I - embargo administrativo da obra;

II - multa equivalente a 500,00 (quinhentos) UFRMs (Unidades Fiscais de Referência Municipal); e

III - multa de 0,1 CUB (Custo Unitário Básico) por m² (metro quadrado) excedente.

§ 1º - A multa prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo será elevada ao dobro se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não for paralisada a obra, ou não forem tomadas as providências definidas em notificação administrativa, sem prejuízo da aplicação de multa de 150,00 (cento e cinquenta) UFRMs (Unidades Fiscais de Referência Municipal) por dia de não cumprimento da ordem administrativa de embargo.

§ 2º - Se persistir a desobediência á ordem administrativa de embargo por 05 (cinco) dias, será requisitada força policial para impedir a construção, transmissão de radiação ou a demolição, sem prejuízo das devidas penalidades pecuniárias.

§ 3º - O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências determinantes do embargo, além do recolhimento das penalidades pecuniárias aplicadas.

§ 4º - Mediante entrega de via do auto de infração, será realizada a ciência do infrator, que terá prazo de 08 (oito dias) para efetuar o pagamento da penalidade pecuniária, ou interpor recurso administrativo.

Art. 11 - A torre de telefonia e complementares que oferecerem riscos ao público, a partir de laudos periciais e/ou da fiscalização do Poder Público Municipal, sofrerão as seguintes penalidades:

I - interdição;

II - demolição;

III - multa equivalente a 500,00 (quinhentos) UFRMs (Unidades Fiscais de Referência Municipal); e

IV - multa de 0,1 CUB (Custo Unitário Básico) por m² (metro quadrado) excedente.

§ 1º - Mediante entrega de via do auto de interdição, será realizada a ciência do infrator, que terá prazo de 08 (oito dias) para efetuar o pagamento da penalidade pecuniária, ou assinar termo de ajuste de conduta, ou interpor recurso administrativo.

§ 2º - A demolição total ou parcial de uma edificação de telefonia e complementares será imposta quando:

I - tiver sido executada sem licença municipal;

II - tiver sido executada sem observar o alinhamento indicado pela Prefeitura Municipal, determinações municipais pertinentes ou em desacordo com o projeto aprovado em seus elementos essenciais;

III - oferecer riscos para o público.

§ 3º - A suspensão da ordem de demolição somente será possível após a assinatura de termo de ajuste de conduta e do cumprimento de todas as exigências determinantes da demolição, além do recolhimento das penalidades pecuniárias aplicadas.

Art. 12 - Fica revogada a Lei Municipal nº 3.214 de 26 de julho de 2001

Art. 13 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 11 de dezembro de 2.003.

SANDRA BEATRIZ SILVEIRA
Prefeita Municipal